

RECEBIDO EM 20/08/2021
AS 10:59



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

Autógrafo de Lei nº 021/2021

Lei nº ____/2021

Projeto de Lei nº. 009/2021

Data: ____/____/____

“Dispõe sobre alteração da Lei municipal nº. 2.411/18, referente à alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Porto Nacional - TO, e dá outras providências.”

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.411/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. (omissis)

...

IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual à 13,95% (treze inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2020, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 5,94% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa do Custo Especial
2020	5,94%
2021	6,94%
2022	6,94%
2023	13,46%
2024	20,17%
2025	20,29%
2026	20,41%
2027	20,52%
2028	20,64%
2029	20,76%
2030	20,88%
2031	21,01%
2032	21,13%



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

2033	21,25%
2034	21,37%
2035	21,50%
2036	21,62%
2037	21,75%
2038	21,88%
2039	22,00%
2040	22,13%
2041	22,26%
2042	22,39%
2043	22,52%
2044	22,65%
2045	22,78%
2046	22,92%
2047	23,05%
2048	23,18%
2049	23,32%
2050	23,45%
2051	23,59%
2052	23,73%
2053	23,86%
2054	24,00%

Art. 3º. O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do chefe do executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município, assim como, o custo normal.

Art. 4º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 1º e 2º somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas em vigência.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2020, revogadas as disposições em contrário.

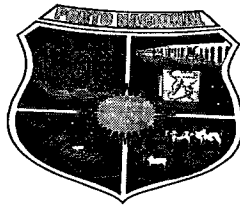
Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 18 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e um.

Ver. Rozângela Rocha Mecnas

- Presidente -

Ver. Charles Rodrigues de Sousa

- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

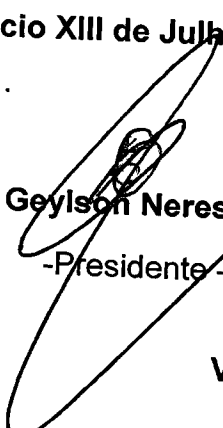
Matéria: Projeto de Lei n° 009/2021

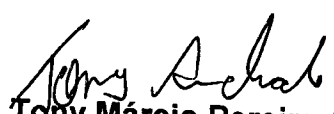
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n° 2.411/18, referente à alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Porto Nacional-TO, e dá outras providências.”

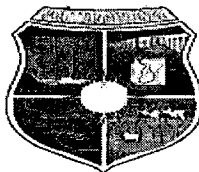
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei n° 009/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 10 dias do mês de Junho de 2021.


Ver. Geylson Neres Gomes
-Presidente-


Ver. Tony Márcio Pereira Andrade
- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogal -



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

PARECER – COMISSÃO DO PREVIORTO

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, referente à alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Porto Nacional; e dá outras providências”

Conforme regimento interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO**, na condição de vereador Presidente da Comissão do PREVIORTO, emito o seguinte parecer técnico do projeto de lei nº 009/2021, nos seguintes termos:

Primeiramente, verifico que referido projeto de lei, tem por fundamento uma Norma Constitucional insculpida em seu artigo 40, vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo assim, verificamos que se trata de uma obrigação constitucional a realização do cálculo atuarial.

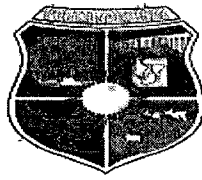
Que por sua vez, pode ser ainda previsto na Lei Federal nº 9.717/1998, logo em seu artigo 1º, repare:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Diante da explanação contida acima, podemos verificar que a atualização da cota patronal devida pelo Ente Municipal possui amparo constitucional e infralegal, razão pela qual foi apresentado referido projeto de lei.

Vale ainda destacar, que soma-se ao projeto apresentado um estudo realizado por empresa capacitada para a revisão do cálculo atuarial, embasando ao meu ver, corretamente os novos valores da contribuição patronal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Explanado detalhadamente o motivo das alterações e como foi realizado o estudo e o cálculo para se chegar as novas porcentagens.

Diante de tais fatos, somados em conjunto com a apresentação de parecer técnico emitido pela assessoria previdenciária do Instituto de Previdência de Porto Nacional, não vejo óbice ao projeto de lei.

Em assim sendo, como relator da Comissão do PREVIPOERTO, não tenho outra opção a não ser votar pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 009/2021, determinando o seu envio para votação em plenário.

Porto Nacional, 07 de junho de 2021.

**JANES CLEITON
VEREADOR
RELATOR DA COMISSÃO DO PREVIPOERTO**



PROJETO DE LEI Nº 009/2021, QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.411/2018, REFERENTE À ALTERAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 009/2021, “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.411/2018, referente à alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Porto Nacional – TO e da outras providencias”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, em especial no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de



técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, dispõe o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desse forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA E CÔMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:



Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

O Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Nota-se que o supracitado dispositivo Constitucional informa que cabe ao Município, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, a adequação do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

A Lei orgânica do Município dispõe que:

Art. 168. O sistema tributário municipal sujeita-se, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta Lei Orgânica, podendo o Município instituir:

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deles, de sistema de previdência e assistência social.

Ou seja, tal contribuição deve respeitar os regramentos já instituídos e citados no dispositivo. Além disso, o parágrafo primeiro do mesmo



regramento dita que "a contribuição social previdenciária e assistencial, só poderá ser exigida decorridos noventa dias da data da publicação da lei que a houver instituído ou modificado", logo, deve ser respeitado o referido prazo.

No mais, acerca da definição dos índices e forma de aplicação, ao nosso entender, deveria ser encaminhado estudo detalhado para o legislativo, de modo a evidenciar a real situação do déficit financeiro que enseja a aplicação e relatando sua necessidade, inclusive de maneira contábil.

IV - DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 13. A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, só podendo instalar-se com a presença mínima de um terço dos Vereadores.

§ 1º As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:



Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 009 de 02 de junho de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, todavia, ressaltamos o fato de que não acompanha o projeto documentos ou estudo que possa indicar a definição e cálculo dos índices e forma de aplicação, de maneira a evidenciar o déficit a ser suprido. Por tratar-se, evidentemente, de matéria de mérito, compete às comissões permanentes da Câmara Municipal, se julgarem necessário, solicitar complementação de informações e documentos ao Executivo Municipal, a fim de subsidiar o juízo de mérito, ou, caso seja o bastante para formar vossa convicção, deve ser diretamente votado. **É como opinamos.** Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 09 de junho de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665